



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10840.001164/2006-10  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-007.222 – 3ª Turma  
**Sessão de** 12 de julho de 2018  
**Matéria** PIS - Prazo para Restituição  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** RAIOLI TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 31/08/1989 a 29/02/1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO APRESENTADO ANTES DE 09/06/2005.  
PRAZO. DEZ ANOS, A PARTIR DO FATO GERADOR.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contados do fato gerador. (Súmula CARF n° 91)

EFICÁCIA DA MP N° 1.212/95/LEI N° 9.715/98. 1° DE MARÇO DE 1996.

As Medidas Provisórias produzem efeitos a partir da sua primeira edição, mas, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, (art. 195, § 6°), as contribuições para a seguridade social só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, razão pela qual foi considerada inconstitucional (ADI n° 1.417/DF e Resolução do Senado n° 10/2005) a parte do art. 18 da Lei n° 9.715/98 (na qual a última das várias reedições, a cada trinta dias, da MP n° 1.212/95, vigente a partir de 29/11/1995, foi convertida), que diz que ela aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1° de outubro de 1995, havendo, portanto, que ser observada a legislação anterior (Lei Complementar n° 7/70) até 29 de fevereiro de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para determinando que, na execução do julgado, a Unidade de Origem considere somente os eventuais indébitos no

período de 01/10/1995 a 29/02/1996 resultantes da diferença entre a aplicação da sistemática de apuração da Lei Complementar nº 7/70 e a da Medida Provisória nº 1.212/95.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 130 a 138), contra Acórdão proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Sejl do CARF (fls. 122 a 127), sob a seguinte Ementa:

*Acórdão n.º: 3403-00.769*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

*CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 31/08/1989 a 29/02/1996*

*PIS. ADIN 1417. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. O prazo para restituição em relação ao direito decorrente da declaração de inconstitucionalidade da MP nº 1.212/95, por violação ao princípio da anterioridade – que afastou seus efeitos no período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996 –, é de 5 anos contados da publicação da decisão do STF na ADIn nº 1.417-0/DF, em 16/08/1999.*

*DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95, CONVERTIDA NA LEI 9.715/98. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VACATIO LEGIS. Não ocorre fenômeno da vacatio legis por conta da declaração da inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 9.715/98. Aplica-se, quanto aos fatos geradores ocorridos entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996 o disposto na LC nº 7/70, nos termos da IN SRF nº 6/2000. A MP 1.212/95 surtiu regular efeito em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996, sendo válidas e eficazes as suas republicações e a posterior conversão na Lei 9.715/98.*

*PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. SÚMULA 15 DO CARF. Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção do STJ, Resp 144.708-RS e Súmula 15 do CARF).*

*Em relação aos fatos geradores ocorridos entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, deve ser reconhecido ao contribuinte o direito de restituição da diferença entre o valor por ele recolhido e o valor que seria efetivamente devido nos termos da LC nº 7/70.*

*Recurso parcialmente provido.*

.....

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para afastar a decadência e para reconhecer o direito ao indébito do PIS entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, observado o critério da semestralidade da base de cálculo nos termos da Súmula CARF nº 15. Em seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 175 e 176), a PGFN defende que "extinto o tributo ... cabe ao sujeito passivo requerer a sua restituição no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido, consoante disposto nos arts. 3º da LC 118/05, 168 e 165 do CTN".

O contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial.

No **Mérito**, como se restringe o Recurso Especial à discussão sobre o termo *a quo* para a contagem do prazo para restituição de pagamento indevido ou a maior que o devido (sem adentrar propriamente na discussão sobre a eficácia da Medida Provisória nº 1.212/95 ou sobre a chamada "semestralidade" da Lei Complementar nº 7/70), em princípio, eu poderia me limitar a transcrever a Súmula CARF nº 91:

***Súmula CARF nº 91:** Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

No entanto, para fins de execução do julgado, penso que temos que ir adiante, para ver se aplica-se ao caso concreto, e em que medida.

Tratam-se de Declarações de Compensação, elaboradas via Sistema PER/DCOMP, tendo como origem "Crédito de Pagamento Indevido ou a Maior – Oriundo de Ação Judicial", todas com base na ADI nº 1.417/DF, que tem a seguinte Ementa:

*Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público*

*PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa.*

*Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98.*

*Decisão*

*O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade, no art. 18 da Lei nº 9.715, de 25/11/1998, da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995".*

Para que se compreenda o que foi tratado nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, faz-se necessário saber a razão de ser da edição do “final” do art. 18 da Lei nº 9.715/98.

A questão é relativa à eficácia da Medida Provisória nº 1.212/95 (vigente a partir de 29/11/1995), que, após diversas reedições, redundou na conversão na referida lei.

Uma das mudanças que esta Medida Provisória trouxe foi a alteração da cobrança sobre o faturamento do sexto mês anterior – prevista na Lei Complementar nº 7/70, e conhecida por "semestralidade, hoje admitida –, para um percentual sobre a receita bruta do mês.

Ocorre que ela quis produzir efeitos até retroativamente, quando, como é consabido, é mandamento constitucional (art. 195, § 6º) a observância da chamada “anterioridade nonagesimal”. Senão, vejamos:

***Art. 15.** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.*

A mesmo desrespeito à Constituição foi mantido no art. 18 da Lei nº 9.715/98, *in fine*:

***Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.*

E a inconstitucionalidade deste dispositivo implicou até a edição da Resolução do Senado nº 10/2005:

***Art. 1º** É suspensa a execução da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória Federal nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 – "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de*

*1º de outubro de 1995" – e de igual disposição constante das medidas provisórias reeditadas e do art. 18 da Lei Federal nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 232.896-3 - Pará.*

Assim, a inobservância da anterioridade nonagesimal perpetrada pela MP nº 1.212/95 e suas reedições, inclusive na Lei nº 9.715/98 – que resultou, ao final, na sua conversão, está fora de discussão.

Resta saber então até quando é aplicável a legislação anterior à vigência da referida Medida Provisória.

É cediço que as Medidas Provisórias, desde a sua primeira edição (não importa quantas vezes foram reeditadas – desde que dentro do prazo de trinta dias) já produzem efeitos.

Desta forma, o período em que ainda se aplicaria a LC nº 7/70 foi até 29 de fevereiro de 1996, pelo que qualquer Pedido de Restituição de indébitos com fulcro na declarada inconstitucionalidade, além desta data, deve ser indeferido.

No caso concreto, foram apresentadas oito DCOMP, transmitidas de 24/03 a 19/11/2004 – portanto, antes de 09/06/2005, e menos de dez anos após o citado interregno (01/10/1995 a 29/02/1996), sendo, em princípio, aplicável a Súmula nº 91 do CARF.

Mas não é bem assim. Se observarmos o consignado nas Declarações de Compensação, teremos o seguinte quadro:

Transmissão	Período Inicial	Período Final	fls.
24/03/2004	30/10/1989	30/10/1995	002 a 004
01/05/2004	31/01/1994	30/10/1995	007 e 008
03/06/2004	31/08/1989	29/02/1996	011 e 012
24/06/2004	31/08/1989	29/02/1996	015 e 016
06/08/2004	31/08/1989	29/02/1996	019 e 020
13/09/2004	31/08/1989	29/02/1996	023 e 024
26/10/2004	31/01/1994	29/02/1996	027 e 028
19/11/2004	31/01/1994	29/02/1996	031 e 032

Caso as DCOMP tivessem como origem do crédito simplesmente “Pagamento Indevido ou a Maior”, seria aplicável a LC nº 7/70, e uma parte poderia eventualmente ser homologada – observado o prazo prescricional de 10 anos a partir do fato gerador (que, já se vê, em todas elas, foi em muito ultrapassado, em grande parte dos períodos abrangidos), ainda condicionado, obviamente, a que efetivamente se comprovassem os supostos indébitos.

Ocorre que, conforme já dito, todas têm como origem “Crédito de Pagamento Indevido ou a Maior – **Oriundo de Ação Judicial**”, com base na **ADI nº 1.417/DF**, o que atinge somente os fatos geradores de 01/10/1995 a 29/02/1996.

À vista do exposto, dou provimento **parcial** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, determinando que, na execução do julgado, a Unidade de Origem considere somente os eventuais indébitos no período de 01/10/1995 a 29/02/1996 resultantes da

Processo nº 10840.001164/2006-10  
Acórdão n.º **9303-007.222**

**CSRF-T3**  
Fl. 197

---

diferença entre a aplicação da sistemática de apuração da Lei Complementar nº 7/70 e a da Medida Provisória nº 1.212/95.

(assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas